



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 58/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Dispõe sobre criação e denominação de Parque Linear “PROFESSOR MARCOS DE AFONSO MARINS” a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências”*, constando da mensagem que se trata de sugestão da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

De início, importante ressaltar que a presente proposição é idêntica ao Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que se encontra em tramitação na Casa de Leis, nele se encontrando encartado parecer da Secretaria Jurídica, opinando pela inconstitucionalidade nos seguintes termos:

**“EXMO. SR. PRESIDENTE**

**PL 25/2018**

*Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação e denominação de Parque Linear “Professor Marcos de Afonso Marins a um sistema de lazer do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Conquanto sejam relevantes os louváveis propósitos invocados pela nobre Autora, a proposição apresenta manifesta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vejamos:*

*A iniciativa do processo legislativo para a criação, funcionamento e preservação de parques é privativa do Poder Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita ao juízo de oportunidade e conveniência do Executivo, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar definitivamente atos da Administração de forma a excluir por completo o mérito da decisão política.*

*É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.*

*O Desembargador Luiz Elias Tâmbara nos ensina que:*

*"Ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade". (TJ/SP. ADI nº 99.351.0/0).*

*Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município:*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

*Desse modo, a proposição de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a criação de um parque linear, matéria eminentemente administrativa, configura flagrante invasão da esfera de competência privativa do Prefeito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Municipal, incidindo, assim, em vício de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, esculpido no Art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal.*

*De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e estudos técnico necessários, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.*

*Cabe destacar que sobre a matéria a Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências” estabelece que:*

*“Art. 104. Para os efeitos desta Lei e de sua regulamentação, os diversos usos urbanos são classificados segundo seus requisitos de localização, nas diversas zonas urbanas de que trata o art. 15, e seu potencial de gerar conflitos de vizinhança, sendo instituídas as seguintes categorias:*

*(...)*

***VIII - Usos Especiais – UE, compreendendo estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente instalações de sistemas de infraestrutura**, tais como reservatórios e estações de tratamento de água, estações de tratamento de esgotos, subestações de energia elétrica, cemitérios de humanos e de animais, bibliotecas, museus de todos os tipos, **parques urbanos** e unidades de conservação ambiental; (g.n.)*

*Art. 54. O Sistema de Espaços Livres tem como diretrizes específicas:*

*(...)*

*III - implantar **parques lineares** de forma a restabelecer conexões entre fragmentos de vegetação e fluxo de espécies diversas;*

*Art. 55. **Na gestão do Sistema de Espaços Livres cabe à Prefeitura de Sorocaba:***

*IV - exigir dos empreendedores que reservem, junto aos empreendimentos mencionados no inciso I, atendendo a diretrizes e determinações do órgão da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal, áreas para implantação de dispositivos de contenção de águas, bem como ajardinamento e arborização que permitam seu uso como **parques públicos**.”*

*Cabe, ainda, observar que na prática a execução do pretendido na proposição em tela implicará, evidentemente, em criação de despesa sem indicação da fonte de custeio, haja vista que seria incumbido ao Poder Executivo a preservação e manutenção do parque, bem como eventual instalação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*de equipamentos de apoio, restando inegável afronta ao art. 25 da Constituição Estadual e ao art. 38, II da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.*

*Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (Art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).*

*É o parecer.*

*Sorocaba, 19 de março de 2018.*

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**  
**Secretária Jurídica”**

Portanto, o presente Projeto de Lei sana o vício formal de inconstitucionalidade presente no Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria parlamentar.

No mais, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis<sup>1</sup>, posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 07 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

---

*1 Art. 94. Os projetos deverão ser:*

*(...)*

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)*

*(...)*

*IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, observando-se que nos termos do artigo 139 do Regimento Interno da Casa de Leis<sup>2</sup>, a presente proposição deverá ser apensada ao Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

---

<sup>2</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)